



OS DIREITOS DOS POUOS INDÍGENAS NO BRASIL: DESAFIOS NO SÉCULO XXI

Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Raul Cezar Bergold (Orgs.)

Colaboradores

Adrielle Fernanda Andrade Précoma
Alaim Giovani Fortes Stefanello
Ana Paula Liberato
Ana Paula Rengel Gonçalves
Ana Valéria Araújo
Camila Dias dos Reis
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Clarissa Bueno Wandscheer
Danilo Andreato
Gabriel Gino Almeida
Ingrid Giachini Althaus

Ivy Sabina Ribeiro de Moraes
João Luiz Dremiski
José Aparecido dos Santos
Kerlay Lizane Arbos
Leandro Ferreira Bernardo
Luciana Xavier Bonin
Marina Von Harbach Ferenczy
Priscila Lini
Priscila Viana Rosa
Raul Cezar Bergold
Theo Marés

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

www.direitosocioambiental.org



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteletra.com.br

S719d

Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Raul Cezar Bergold. – Curitiba : Letra da Lei, 2013.
354 p.

ISBN 978-85-61651-10-7

1. Direitos sociais - Brasil. 2. Povos indígenas - Brasil.
I. Título

CDU 316.349



SUMÁRIO

PREFÁCIO7

PRIMEIRA PARTE UM ENFOQUE INTRODUTÓRIO

OS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO BRASILEIRO

Carlos Marés13

SEGUNDA PARTE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

José Aparecido dos Santos35

A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E OS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS HUMANOS E SOCIOAMBIENTALISMO

Leandro Ferreira Bernardo59

A CONVENÇÃO N. 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

João Luiz Dremiski e Priscila Lini75

A PROTEÇÃO DOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ana Paula Liberato e Ana Paula Rengel Gonçalves97

O PROJETO DE UM NOVO ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS

Alaim Giovani Fortes Stefanello e Luciana Xavier Bonin115

DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL	
Ana Valéria Araújo	139

TERCEIRA PARTE

**DIREITOS E POVOS INDÍGENAS:
OS PROBLEMAS ATUALMENTE ENFRENTADOS**

TERRAS INDÍGENAS	
Theo Marés	169

A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS	
Kerlay Lizane Arbos e Priscila Viana Rosa	195

GESTÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS: DESAFIOS ESTRUTURAIS	
Clarissa Bueno Wandscheer e Ivy Sabina Ribeiro de Moraes	217

CONFLITOS E CONVERGÊNCIAS ENTRE PROPRIEDADE E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS	
Clarissa Bueno Wandscheer e Camila Dias dos Reis	237

TERRAS INDÍGENAS, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO	
Adrielle Fernanda Andrade Précoma, Gabriel Gino Almeida e Raul Cezar Bergold	263

QUARTA PARTE

OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E O PODER JUDICIÁRIO

UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS DAS TERRAS INDÍGENAS RAPOSA SERRA DO SOL E DAS TERRAS OCUPADAS PELA ETNIA KRENAK	
Ingrid Giachini Althaus, Luciana Bonin e Marina Von Harbach Ferenczy	289

DIREITO À DIVERSIDADE LINGÜÍSTICA E ABANDONO DE PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI: O CASO VERÓN	
Danilo Andreato	309

TERRAS INDÍGENAS, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Adrielle Fernanda Andrade Précoma⁴⁴⁰

Gabriel Gino Almeida⁴⁴¹

Raul Cezar Bergold⁴⁴²

1. O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E OS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, a primeira a tratar de forma ampla o meio ambiente quando dedica um capítulo ao tema e também outros dispositivos⁴⁴³, concebe o meio ambiente para além dos seus

⁴⁴⁰ Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (2012); Graduada em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2010) e em Comunicação Empresarial e Institucional na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (2007). Assessora de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

⁴⁴¹ Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR (2011 - bolsista CAPES); Especialista em Direito Socioambiental (PUCPR - 2004); Graduado em Direito (PUCPR - 2003) e em Turismo (Universidade Federal do Paraná - 2002). É Advogado, Professor do Módulo de Recursos Hídricos dos Cursos de Especialização em Direito Socioambiental da PUCPR e da Universidade Católica de Santa Catarina (em Joinville) e membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/PR.

⁴⁴² Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR; Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Positivo (2007). Ouvidor Agrário Regional do Inbra no Paraná.

⁴⁴³ “A proteção constitucional, no entanto, é mais extensa, abrangendo uma série de outros dispositivos que, direta ou indiretamente, se relacionam a valores ambientais de forma holística e sistêmica”. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração. In: WOLKMER, Antônio Carlos;

elementos constitutivos. Por que não expressou uma definição de meio ambiente, a CRFB/1988 indica a recepção do conceito previamente definido pelo art. 3º, I, da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), pelo qual o meio ambiente é compreendido como um conjunto de condições e de fatores essenciais ao desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas⁴⁴⁴.

Logo, para que a vida se desenvolva dessa forma equilibrada, é necessário estar em equilíbrio todo o conjunto que compõe o meio ambiente assim concebido. Esse equilíbrio, no entanto, diante da crise ambiental, está cada vez mais em risco. Para a finalidade de protegê-lo vale o instrumento da delimitação de espaços territoriais especialmente protegidos, e, principalmente, a definição do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

1.1. O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição da República – mas nele não se exaure –, tratando-se esse de uma síntese dos demais dispositivos ambientais que permeiam a Carta Magna, conforme ensinam de Benjamin⁴⁴⁵. Rege o texto constitucional: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁴⁴⁶.

A fundamentalidade do direito em estudo pauta-se na noção, instruída por Benjamin⁴⁴⁷, de que a própria estrutura normativa do artigo constitucional em que está inserido, enunciado por “todos têm direito”, denota tratar-se de direito fundamental. A isso, soma-se o fato de que o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição indica que o rol dos direitos e garantias expressos nesse artigo não é exaustivo, o que explica a possibilidade de se considerar como fundamentais outros direitos, inclusive o direito ao meio ambiente equilibrado do artigo 225 da Carta Magna. Além disso, o autor eleva o direito ao meio ambiente ecologica-

LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 229.

⁴⁴⁴ FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos Objetivos do Estado e Direito Ambiental na Constituição de 1988. In: LEITE, J. R. M.; FERREIRA, H. S.; CAETANO, M. A. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. 1.ed. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2012. v. 3, p. 32-33.

⁴⁴⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 104.

⁴⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

⁴⁴⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. Op. cit., p. 101-102.

mente equilibrado como uma extensão do direito à vida, ressaltando o seu caráter de direito fundamental⁴⁴⁸.

Definido, logo, como fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado classifica-se como de 3ª geração, também chamado de direito de fraternidade ou de solidariedade, pelo fato de não ter titularidade vinculada ao “homem-indivíduo”, mas se destinando à proteção de grupos humanos, com titularidade difusa ou coletiva. Nesse sentido, explica Sarlet que “a nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida”^{449, 450}.

A “sadia qualidade de vida só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado”⁴⁵¹, como expressamente reconhece o texto constitucional. Essa noção é analisada, por diversos estudiosos dentre os quais Benjamin⁴⁵², sob uma ótica que transcende a originária visão antropocêntrica dos direitos fundamentais, com a admissão de alteração paradigmática pela qual se supera a ideia do homem como único destinatário da proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aderindo a uma compreensão biocêntrica, para a qual todas as formas de vida seriam titulares desse direito.

Na visão de Leite, a nossa Constituição prima pela dimensão objetivo-subjetiva do meio ambiente equilibrado, para ele a mais avançada, a partir da qual se afasta a proteção ambiental como sendo apenas em função dos interesses humanos, dando lugar à proteção pela ética “antropocêntrica alargada”, em que se reconhece um direito subjetivo concomitante com uma proteção autônoma do ambiente, independentemente do interesse humano⁴⁵³.

⁴⁴⁸ Id.

⁴⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 53.

⁴⁵⁰ A origem dos direitos fundamentais é elucidada por Sarlet, quando explica que a concepção dos direitos fundamentais remonta fase pré-estatal, pelas teorias filosófico-religiosas jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, nas quais eram admitidos direitos naturais do homem (visão antropocêntrica originária, mas que hoje adquire uma concepção alargada), dentro de uma universalidade abstrata. Numa segunda fase histórica, esses direitos passam a ser positivados nas constituições dos Estados, desvinculando-se de sua dimensão abstratamente universal. Admite-se, ainda, nova fase evolutiva dos direitos fundamentais, em que se consagra a interdependência dos Estados e, por conseguinte, inevitável tendência de universalização dos direitos fundamentais. SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 58-60. No contexto do Direito Ambiental, não se afasta a noção de universalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é requisito à dignidade da pessoa humana – como se verá mais adiante neste artigo –; dignidade, esta, que somente se pode conceber em escala de humanidade, conforme exposto por Ayala. Não se pode esquecer, ainda, que as ameaças ambientais podem comprometer a existência da humanidade, do que parte a concepção de ser premente o envolvimento de todos em tarefas de escala global para conter tais ameaças, mas sem afastar a responsabilidade dos Estados no plano nacional. AYALA, Patrick de Araújo. O direito ambiental das mudanças climáticas: mínimo existencial ecológico, e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. In: BENJAMIN, Antônio Herman; CAPPELLI, Sílvia; IRIGARAY, Carlos Teodoro; LECEY, Eladio (orgs.). **Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010, p. 271.

⁴⁵¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 122.

⁴⁵² BENJAMIN, Antônio Herman. Op. cit., p. 107.

⁴⁵³ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José

A partir dessa noção de ser o meio ambiente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, mesmo admitida a visão alargada que suplanta o antropocentrismo restritivo, não se pode negar a ligação desse direito com o princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente previsto no artigo 1º, inciso III. Nesse sentido, frisa Fiorillo que “uma vida saudável reclama a satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, entre eles, o da dignidade da pessoa humana”⁴⁵⁴. É o que também explica Benjamin, fundamentando seu posicionamento de que o artigo 225 não se exaure em si mesmo, por ser um fundamento ligado “umbilicalmente” à dignidade da pessoa humana⁴⁵⁵. Portanto, a observância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como requisito à sadia qualidade de vida, advindo do próprio texto constitucional, une-se à efetivação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que rege a ordem constitucional, e que, portanto, deve dar luz a toda hermenêutica da ordem jurídica brasileira.

Verificada a íntima relação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, outra conexão conceitual interessa. É a noção de mínimo existencial, que se abre para o mínimo existencial ecológico, como se retira da obra de Tiago Fensterseifer. Pelo que explica o autor, a partir de um conceito preexistente de mínimo existencial de cunho social, no qual está incluído um aparato basilar de direitos que formam um núcleo mínimo para a observância do princípio fundamental da dignidade humana (como os direitos de moradia digna, saúde e saneamento básicos, educação fundamental, renda mínima, assistência social, alimentação adequada, acesso à justiça, entre outros), admite-se o enquadramento da qualidade ambiental dentro do arrolado como mínimo. Isso porque, para se ver garantida uma vida saudável e digna, é imprescindível o equilíbrio do ambiente, que é onde a vida desenvolve-se⁴⁵⁶.

Ayala⁴⁵⁷ evidencia a relevância da compreensão do mínimo ecológico de existência, referindo-se ao conceito como forma de proteção de uma zona a ser mantida e reproduzida, inadmitindo-se retrocessos do agir estatal dentro do núcleo a partir dele representado.

Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 192-194.

⁴⁵⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 66.

⁴⁵⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. Op. cit., p. 104.

⁴⁵⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 269-270). Fensterseifer indica que é “possível identificar uma *dimensão ecológica* incorporada ao conteúdo do princípio da dignidade humana. O reconhecimento da *jusfundamentalidade* do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado opera no sentido de conformar o conteúdo do mínimo existencial social, abrindo caminho para a compreensão da garantia constitucional do mínimo existencial ecológico (...)”.

⁴⁵⁷ AYALA, Patrick de Araújo. Op. cit., p. 274-275.

Noutro interessante posicionamento, Michael Kloepfer indica a existência de uma unidade (num contexto de “unidades jusfundamentais”), ou uma conjugação, entre os bens da vida e da dignidade da pessoa humana, o que perpassa ao campo do Direito Ambiental no sentido de ser necessária a proteção contra danos de natureza ambiental por ameaçarem a própria vida⁴⁵⁸. Possível, portanto, também a partir dessa compreensão, verificar o liame indissolúvel entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito fundamental à vida, observado de forma conjugada com a dignidade da pessoa humana⁴⁵⁹.

Dentro desse contexto de fundamentalidade do direito em tratativa, há que se analisar a responsabilidade pela efetivação da norma constitucional. Ressalta-se o exposto objetivo do legislador constituinte de exigir uma solidariedade intergeracional para garantir a norma constitucional, ao apontar que esse direito perpassa a geração atual. É o que Machado chama de “solidariedade entre gerações”, ao considerar que a ação humana é uma cadeia de elos sucessivos, o que resulta na necessidade de as gerações presentes primarem pelo equilíbrio do ambiente de forma a não provocar a escassez e debilidade para as gerações vindouras⁴⁶⁰.

Ainda acerca da responsabilidade, frisa-se que o direito em tratamento é direito-dever na medida em que o texto da Constituição garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas impõe ao Poder Público e à coletividade o dever compartilhado de defender e preservar tal meio. Enuncia Benjamin⁴⁶¹ que “a defesa do meio ambiente há de ser dever de todos”, não se podendo erigir a norma constitucional, portanto, apenas contra o Estado. Disso advém o chamado sistema de responsabilidades compartilhadas, em que são corresponsáveis o Estado e a sociedade⁴⁶².

Dentro do mencionado sistema de responsabilidades compartilhadas, em especial o Poder Público possui deveres constitucionalmente delineados, dentre os quais o de definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, conforme a seguir analisar-se-á.

⁴⁵⁸ KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 145-158.

⁴⁵⁹ No pensamento de Kloepfer são imagináveis “imbricações da dignidade da pessoa humana também com vários outros direitos fundamentais, também aqui dever-se-ia pensar em unidades jusfundamentais” – imbricação, essa, visível entre a dignidade da pessoa humana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. KLOEPFER, Michael. Op. cit., p. 172.

⁴⁶⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 125-126.

⁴⁶¹ BENJAMIN, Antônio Herman. Op. cit., p. 113.

⁴⁶² “A Constituição, a par da essencialidade do meio ambiente saudável, confere o que se pode denominar deveres fundamentais de proteção ao meio ambiente. Tais deveres são acometidos tanto ao Estado quanto à coletividade. Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é a finalidade do Estado apenas, mas sim de toda a coletividade, podendo-se observar a adoção de uma responsabilidade compartilhada (...)”. LEITE, José Rubens Morato. Op. cit., p. 196.

1.2. A DEFINIÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS COMO DEVER DO PODER PÚBLICO

Considerado o compartilhamento das responsabilidades para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição enumera no parágrafo 1º do artigo 225 deveres atribuídos especialmente ao Poder Público. Em relevo, para o presente estudo, será abordado o dever do Estado de definir espaços territoriais especialmente protegidos, conforme inciso III, do mencionado dispositivo. *In verbis*:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.⁴⁶³

Para Silva⁴⁶⁴, a especial proteção dada pela Constituição aos “espaços territoriais e seus componentes” tem muita relevância por serem essas áreas representativas de ecossistemas. Conceitua, em seu ponto de vista:

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais.⁴⁶⁵

No mesmo sentido, Ferreira explica que o constituinte, com a expressão “espaços territoriais e seus componentes” refere-se a áreas de representação de ecossistemas, uma vez que possuem importantes atributos ambientais, o que justifica sua sujeição ao regime jurídico especial de proteção previsto na Constituição. A proteção constitucional tem caráter especial ao condicionar a modificação dos territórios desses espaços à edição de lei, além de haver vedado a utilização dessas áreas de modo a lhes causar prejuízos⁴⁶⁶.

⁴⁶³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

⁴⁶⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 231.

⁴⁶⁵ *Ibid.*, p. 233.

⁴⁶⁶ FERREIRA, Helene Sivini. Deveres ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 233-243.

Ainda Ayala⁴⁶⁷ indica que esses espaços devem ser instituídos em razão da necessária “proteção dos meios e recursos necessários à reprodução de processos ecológicos essenciais”, além de ser esse dever estatal um dos instrumentos para manter condições de um meio ambiente ecologicamente equilibrado – um direito fundamental garantido pela ordem constitucional, como já visto.

O mencionado art. 225, parágrafo 1º, III da CRFB/1988 foi regulamentado também pela Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc, do qual se passa a tratar.

2. O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

A proteção ambiental de determinados espaços acompanha a evolução da agricultura e, portanto, a própria história da humanidade⁴⁶⁸, existindo referências que apontam para a realização dessa prática para séculos antes de Cristo⁴⁶⁹. A finalidade da preservação e conservação é que ganhou diferentes contornos com o passar do tempo. Variados sistemas agrícolas contemplaram ou ainda preveem a existência de áreas com a manutenção, em diferentes graus, de suas condições naturais.

De acordo com Mazoyer e Roudart⁴⁷⁰, por volta do ano 1.000 a.C., “do norte da África à Escandinávia, e do Atlântico até o Aral e as margens orientais do Mediterrâneo”, era utilizado um sistema de produção agrícola com alqueive⁴⁷¹ e tração leve, que identificou a revolução agrícola antiga. Esse sistema era baseado

⁴⁶⁷ AYALA, Patrick de Araújo. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 278-279.

⁴⁶⁸ De acordo com Tomás León Sicard, a principal ação humana no ambiente é a agricultura. E a história da humanidade tem relação direta com a agricultura, ainda hoje. SICARD, Tomás León. Agroecología: desafíos de una ciencia ambiental en construcción. In: **Vertientes del pensamiento agroecológico: fundamentos y aplicaciones**. Sociedade Científica Latinoamericana de Agroecología – Socla, 2009, p. 45-67. Esse entendimento está evidenciado na obra “História das agriculturas no mundo: de neolítico à crise contemporânea”, de Marcel Mazouer e Laurence Roudart, em que é possível identificar uma correspondência entre as diferentes revoluções agrícolas e modificações sociais mais amplas que marcaram a história da humanidade. MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010.

⁴⁶⁹ GANEM, Roseli Senna. Conservação da biodiversidade: das reservas de caça à Convenção sobre Diversidade Biológica. In: GANEM, Roseli Senna (org.). **Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010, p. 75.

⁴⁷⁰ MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. Op. cit., p. 266.

⁴⁷¹ O alqueive não é o abandono da área, como no caso do pousio, mas a sua condução com vistas à recuperação de sua fertilidade. São deixadas espécies de interesse, é passado o arado, podem ser soltos animais para pastar e estercar e às vezes se lava no braço. Tem como funções a renovação da fertilidade pela agregação de matéria orgânica, bem como livrar a área das ervas adventícias.

na exploração integrada de quatro espaços distintos: o *ager*, destinado à lavoura de grãos, mas onde eram soltos animais, quando em alqueive; o *saltus*, voltado à alimentação de animais de criação; o *hortus*, que continha hortas, vinhedos e pomares; e a *silva*, que era uma parcela com floresta preservada ou regenerada, especialmente destinada ao fornecimento de lenha e madeira, além de servir à alimentação suplementar de animais e pessoas⁴⁷².

Entre as populações tradicionais, a simbiose com os demais elementos naturais é tão intensa⁴⁷³ que o manejo dos recursos pode favorecer a sua diversificação. Os índios Kayapó, no Sul do Pará, formaram os *apetês*, que são ilhas de floresta lenhosa no Cerrado. Nesses espaços, foram identificadas 120 espécies de árvores, sendo que 90 delas eram plantadas no local pelos índios, num processo de enriquecimento florestal. Do total das espécies, 72% eram usados para remédio, 40% para atrair caça (os *apetês* são verdadeiras florestas de caça) e 25% para alimento. Entre as espécies não lenhosas, destaca-se que os indígenas possuem 17 tipos de mandioca e 33 de batata-doce, taióba e inhame, utilizados em diferentes espaços conforme a mínima variação de umidade, por exemplo⁴⁷⁴.

O reconhecimento de espaços protegidos nos moldes atuais, integrando as estruturas de uma sociedade hegemônica, que se orienta pelo capitalismo, é algo mais recente, porém. E nesse contexto, a busca pela proteção de certas áreas ainda enfrenta contradições, assumindo um caráter utilitarista para servir ao modo de produção dominante, em detrimento de minorias, ou servindo ao estabelecimento de territórios que possibilitem o exercício de formas diferenciadas de relação com a natureza e de organização social, como consequência, ainda que sob a concepção da macroestrutura, que delas pretende de alguma forma se beneficiar.

No Brasil, a análise do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc, instituído pela Lei nº 9.985/2000, desde os debates que envolveram a sua formulação e aprovação, até esses seus primeiros anos de existência, permite compreender essas contradições, além de outros desafios que se apresentam. Para compreensão dessa realidade, é interessante a apresentação de um histórico das unidades de conservação, que compreende diferentes subespécies de espaços protegidos na atualidade.

⁴⁷² MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. Op. cit., p. 253-295.

⁴⁷³ DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo S. V. (orgs.) apud SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 192-193.

⁴⁷⁴ ANDERSON, Anthony B.; POSSEY, Darrell A. Manejo de cerrado pelos índios Kayapó. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**; Botânica, Belém, v. 2, n. 1, p. 77-78, 1985.

2.1. O SURGIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL

A história das unidades de conservação (UCs) remete à criação do Parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos, em 1872, como “marco fundador mais reconhecido da moderna política de UCs”⁴⁷⁵. No Brasil, em 1914, na obra “Do Guairá aos Saltos do Iguaçu”, Silveira Netto⁴⁷⁶ fez referência ao engenheiro André Rebouças, que já em 1876, a propósito da criação do parque estadunidense e das Cataratas do Niágara, sonhou com um parque que abrangeria o Salto das Sete Quedas (ou Salto Guaíra), hoje submerso pelo lago da usina hidrelétrica de Itaipu, e as Cataratas do Iguaçu.

Mas foi somente em 1939 que foi criado o Parque Nacional do Iguaçu. Dois anos antes, em 1937, foi criado o primeiro parque nacional brasileiro, o Itatiaia, na Serra da Mantiqueira, na divisa entre os estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais. Mesmo antes da criação do parque, o local já servia à realização de “pesquisas sob a responsabilidade do Jardim Botânico do Rio de Janeiro”⁴⁷⁷. Em 1939, também foi criado o Parque Nacional da Serra dos Órgãos, no Rio de Janeiro. Antes desses parques, entretanto, existiam outras unidades de conservação no país, ainda que não assumissem essa denominação⁴⁷⁸.

O Código Florestal de 1934 (Decreto nº 23.793/1934) foi o primeiro instrumento legal a prever a possibilidade de criação de parques nacionais, estaduais e municipais. O Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.775/1965), por sua vez, fez previsão da criação de parques e florestas nacionais, estaduais e municipais, assim como de reservas biológicas. O Código de Fauna (Lei nº 5.197/1967) previu a criação de parques de caça.

Diversas outras normas posteriores instituíram diferentes modalidades de UCs⁴⁷⁹, o que reivindicava a necessidade de sistematização para fins de alcançar efetivamente os objetivos de proteção desses espaços. De acordo com Santilli⁴⁸⁰, a criação de um sistema de unidades de conservação “por meio de um conjunto

⁴⁷⁵ DRUMMOND, José Augusto; FRANCO, José Luiz de Andrade; OLIVEIRA, Daniela de. Uma análise sobre a história e a situação das unidades de conservação no Brasil. In: GANEM, Roseli Senna (org.). **Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010, p. 344.

⁴⁷⁶ SILVEIRA NETTO, Manuel Azevedo da. **Do Guairá aos Saltos do Iguaçu**. Curitiba: Fundação Cultural, 1995, p. 94-95.

⁴⁷⁷ MEDEIROS, Rodrigo. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 50, jan./jun., 2006.

⁴⁷⁸ DRUMMOND, José Augusto; FRANCO, José Luiz de Andrade; OLIVEIRA, Daniela de. Op. cit., p. 363.

⁴⁷⁹ Ibid., p. 346-347.

⁴⁸⁰ SANTILLI, Juliana. O Sistema Nacional de Unidade de Conservação: uma visão socioambiental. In: SILVA, Letícia Borges da; OLIVEIRA, Paulo Celso de. (Coords.). **Socioambientalismo: uma realidade – Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 137.

articulado e representativo de amostras de ecossistemas brasileiros, com diferentes categorias de unidades de conservação, só passou a ser cogitada a partir do final dos anos 70, sob a influência de organizações ambientalistas internacionais”.

2.2. A CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

No ano de 1979, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF e a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza – FBCN, uma organização da sociedade civil, propuseram o “Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil”, o qual teve uma segunda versão no ano de 1982, mas que não foi aprovado⁴⁸¹. Apesar da falta de aprovação, o plano continha diretrizes que foram adotadas na prática, como a interiorização das UCs, com a finalidade de se antecipar aos processos de ocupação do território, e a formação de um sistema diverso, assim como a variedade natural do país⁴⁸².

Em 1988, o IBDF encomendou um novo estudo à Fundação Pró-Natureza – Funatura, o qual foi entregue no ano seguinte ao já constituído Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, sendo que, em 1992, a Secretaria do Meio Ambiente – Sema o apresentou ao então presidente da república Fernando Collor de Mello. No mesmo ano, o texto foi encaminhado ao Congresso Nacional, sob a forma do Projeto de Lei nº 2.892/1992, o qual tramitou sob fortes debates, culminando com a aprovação da Lei nº 9.985/2000^{483, 484}.

As discussões relacionadas o conteúdo da lei se deram entre preservacionistas, conservacionistas, socioambientalistas e ruralistas e tiveram como principais pontos de divergência a questão das populações tradicionais, a participação popular no processo de criação e gestão de UCs e as indenizações para desapropriações⁴⁸⁵. De acordo com Mercadante⁴⁸⁶, no texto aprovado preponderou uma visão preservacionista, mais fiel à proposta original. Por outro lado, Santilli⁴⁸⁷ compreende que “grande parte dos conceitos incorporados pela lei [...] tem, claramente, uma inspiração socioambiental, que prevaleceu, em grande parte, sobre conceitos defendidos pelo preservacionismo clássico ou tradicional”.

⁴⁸¹ MEDEIROS, Rodrigo. Op. cit., p. 56.

⁴⁸² DRUMMOND, José Augusto; FRANCO, José Luiz de Andrade; OLIVEIRA, Daniela de. Op. cit., p. 363.

⁴⁸³ MEDEIROS, Rodrigo. Op. cit., p. 56-57.

⁴⁸⁴ SANTILLI, Juliana. 2007, op. cit., p. 137.

⁴⁸⁵ MEDEIROS, Rodrigo. Op. cit., p. 57.

⁴⁸⁶ MERCADANTE, Maurício apud MEDEIROS, Rodrigo. Op. cit., p. 57.

⁴⁸⁷ SANTILLI, Juliana. 2007, op. cit., p. 137-138.

Essas duas posições, a preservacionista e a socioambientalista, relacionam-se com os dois grupos de unidades de conservação existentes no Snuc, quais sejam o das UCs de proteção integral e o das UCs de desenvolvimento sustentável. No primeiro grupo, a presença humana não é admitida, preponderam a visão preservacionista, no sentido de que a interferência do ser humano ameaça a conservação da diversidade biológica⁴⁸⁸. São admitidos apenas usos indiretos dos recursos naturais, “que *não* envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais”⁴⁸⁹. As seguintes UCs integram esse grupo: estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, monumentos naturais e refúgios da vida silvestre.

No grupo das UCs de desenvolvimento sustentável estão: áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, florestas nacionais, reservas extrativistas, reservas de faunas, reservas de desenvolvimento sustentável e reservas particulares do patrimônio natural. Esse grupo inclui, ainda que não integralmente, modalidades de unidades de conservação que se vinculam ao interesse socioambientalista, “que privilegia a interface entre biodiversidade e sociodiversidade”⁴⁹⁰, admitindo a presença humana e o uso direto dos recursos naturais.

Sobretudo com a previsão das reservas extrativistas e das reservas de desenvolvimento sustentável, o Snuc reconhece o papel das populações tradicionais na conservação e uso sustentável da diversidade biológica, sendo que tais espaços são destinados justamente para “proteger os meios de vida e a cultura dessas populações”⁴⁹¹.

O conceito de população tradicional constava no inciso XV, do art. 2º, da proposta da Lei do Snuc, que foi vetado, por ser abrangente demais. O Decreto nº 4.340/2002, que regulamentou a lei, apesar de também fazer referência à população tradicional, deixou de conceituá-la. Santilli⁴⁹² observa que os territórios indígenas e quilombolas, que são diferenciados das populações tradicionais, foram excluídos do Snuc, mas devem integrar políticas de conservação da diversidade.

⁴⁸⁸ Ibid., p. 138.

⁴⁸⁹ Ibid., p. 142.

⁴⁹⁰ Ibid., p. 138.

⁴⁹¹ Ibid., p. 154.

⁴⁹² Ibid., p. 138 e 161-165.

2.3. OS PRINCIPAIS DESAFIOS IMPOSTOS À EFETIVAÇÃO DO SNUC

Passada mais de uma década após a criação do SNUC, persistem diversos desafios à efetiva proteção das unidades de conservação, entre os quais a própria aplicação da Lei nº 9.985/2000. Existe também uma crítica à insuficiência do SNUC, na medida em que, além de não incluir outras áreas protegidas, como as áreas de preservação permanente, reservas legais e terras indígenas, não estabeleceu alguma forma de conexão com estas. Outro fator que compromete a efetivação da norma é a falta de planejamento adequado e em longo prazo e a aplicação insuficiente de recursos⁴⁹³.

A pretensão de uma conservação equilibrada entre os biomas brasileiros, que fundamentou o sistema, está distante de ser alcançada. De acordo com dados de dezembro de 2012, disponibilizados pelo Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC, do Ministério do Meio Ambiente⁴⁹⁴, as UCs localizadas no bioma Amazônia, que ocupa cerca de 49% da área continental do país, somam mais de 76% da área total das 1.790 UCs continentais. Mais de 26% da Amazônia é composto de unidades de conservação, enquanto na Mata Atlântica esse índice é de 8,9%, no Cerrado 8,2%, na Caatinga 7,4%, no Pantanal 4,6%, no Pampa 2,7% e na área marinha 1,5%. Esses números revelam, em conjunto com a quantidade de UCs por bioma, que existe um desequilíbrio a ser sanado.

Um histórico trágico na manutenção de áreas protegidas também assombra as atuais unidades de conservação. Os 33,8 mil hectares do Parque Estadual do Morro do Diabo, além de alguns fragmentos dispersos, são o que sobrou de uma imensa área de reserva de quase 250 mil hectares criada na década de 1940 no Pontal do Paranapanema, no estado de São Paulo⁴⁹⁵. A área do parque, que na década de 1980 sofreu uma redução por conta da implantação da usina hidrelétrica de Rosana, é atravessada por uma rodovia estadual e uma ferrovia. Os parques nacionais de Paulo Afonso, nos estados da Bahia, Pernambuco e Alagoas, e de Sete Quedas, no Paraná, criados respectivamente em 1948 e 1961, foram integralmente extintos para dar lugar a usinas hidrelétricas.

O Parque Nacional do Iguaçu, um dos principais destinos turísticos do Brasil, é ameaçado pela possibilidade de reativação dos 18 quilômetros da Estrada do Colono, que corta a sua área, conforme Projeto de Lei nº 7.123/2010. O

⁴⁹³ MEDEIROS, Rodrigo. Op. cit., p. 59-60.

⁴⁹⁴ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. **Unidades de conservação por bioma**. 2012. Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivos/areas_protegidas/cadastro_uc/UCs%20consolidadas%20por%20bioma%20e%20categoria%204.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2013.

⁴⁹⁵ ARANA, Alba Regina Azevedo; ALMIRANTE, Marcos Fabio. A importância do corredor ecológico: um estudo sobre Parque Estadual “Morro do Diabo” em Teodoro Sampaio-SP. **Geografia**, Londrina, v. 16, n. 1, p. 144-145, jan./jun., 2007.

parque sofre com a extração de palmito e a caça, além de estar sujeito a intensas atividades agrícolas no seu entorno. Ainda, está em construção a usina hidroelétrica do Baixo Iguazu, poucos metros antes do início do parque.

Se as UCs já criadas são fragilizadas por grandes empreendimentos e ações isoladas que se valem da gestão e fiscalização precárias, a falta de ações para implantação definitiva de outras unidades dificulta a ampliação do rol de áreas protegidas. Essa deficiência chega a extremos, como no caso do Parque Nacional de Ilha Grande, com quase 80 mil hectares nos estados do Mato Grosso e Paraná. Em uma ação civil pública movida por uma associação de pescadores afetados pela criação da unidade de conservação, em 1997, a Justiça Federal chegou a reconhecer a caducidade do decreto de criação do parque, considerando que, uma década depois da sua edição, não foi promovido “nenhum ato de desapropriação, mantendo o estado de incerteza dos proprietários de áreas localizadas no perímetro do parque nacional”⁴⁹⁶.

Essa situação revela uma outra face das unidades de conservação, que é o deslocamento de populações tradicionais. Justamente pela faceta da conservação dos recursos naturais por essas populações, os seus territórios chamam a atenção de interesses preservacionistas. E então, a falta de diálogo necessário à concepção das UCs pretendidas levou a opções por modalidades incompatíveis com as práticas tradicionais, gerando conflitos socioambientais que maculam os ganhos ambientais pretendidos. Essas situações são trágicas pela violência cultural que representam e porque a natureza, que dá o sentido de pertencimento, torna-se elemento de interdição, dando oportunidade a ações predatórias⁴⁹⁷.

O Snuc buscou superar essa contradição, estabelecendo como uma de suas diretrizes a participação das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação, conforme inciso III, do art. 5º da Lei 9.985/2000. Assim, a criação de UCs deve ser precedida de consulta pública, envolvendo os representantes de diferentes interesses que possam incidir sobre a área. A gestão desses espaços, por sua vez, deve ser realizada em conjunto com a sociedade civil, que integra os conselhos gestores das UCs. Conforme Santilli⁴⁹⁸, o envolvimento das populações locais ocorre com a finalidade de romper com a lógica autoritária e unilateral de criação e implantação de unidades de conservação pelo Poder Público.

⁴⁹⁶ BRASIL. Vara Federal Ambiental de Curitiba. Ação civil pública nº 2009.70.00.025365-5/PR. Requerente: Colônia de Pescadores Z13. Requerido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Juiz: Nicolau Konkel Junior. Curitiba, 08 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=4288539 &DocComposto=&Sequencia=&hash=d9c28495adc6de2c09e7fc069a7db0b9>. Acesso em: 24 jul. 2013.

⁴⁹⁷ SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. Deslocamento forçado de posseiros e pequenos proprietários do Parque Nacional da Serra da Capivara – estratégia de proteção ambiental ou violação de direitos humanos? **Revista do Mestrado em Direito**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 415-417, jul./dez., 2011.

⁴⁹⁸ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 158.

Porém, a ausência do plano de manejo, que é o instrumento técnico previsto pelo Snuc para a definição do zoneamento, dos usos e do manejo das unidades de conservação, é característica de grande parte das UCs brasileiras e relega as populações locais a indefinições sobre a destinação dessas áreas, gerando incertezas e insegurança. Tais situações estão além do texto legal, reivindicando ações efetivas para a implantação e gestão desses espaços. Santilli aponta que

Grande parte das áreas só existe “no papel”, suas terras não estão regularizadas e demarcadas, e faltam recursos, equipamentos e funcionários para fiscalizá-las e administrá-las. São altamente vulneráveis, e a ocupação desordenada do solo, promovida por atividades agropecuárias, e o desmatamento transformam grande parte dos parques e reservas em verdadeiras “ilhas”, distanciadas dos contextos sociais, políticos, econômicos e culturais em que se inserem.⁴⁹⁹

Finalmente, para concluir este tópico, importante mencionar o Decreto nº 5.758/2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, que considera os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, em 1992. Esse plano tem como uma de suas diversas virtudes a integração das unidades de conservação com outras áreas protegidas, como as áreas de preservação permanente e reservas legais, além de compreender terras indígenas e territórios de comunidades quilombolas, resolvendo, ao menos no plano abstrato, a mencionada deficiência do Snuc na articulação com outros espaços sob proteção legal.

3. O PROBLEMA DA SOBREPOSIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E TERRAS INDÍGENAS

Antes da edição da Lei nº 9.985/2000, e conseqüentemente da instituição do Snuc, as Terras Indígenas eram frequentemente consideradas uma categoria de Unidade de Conservação.

Souza Filho⁵⁰⁰ ensina em sua obra *Espaços Ambientais Protegidos e Unidades de Conservação*, publicada anteriormente ao advento da Lei nº 9.985/2000, que a falta de uniformidade e conhecimento dos mandamentos legais referentes às Unidades de Conservação, que se encontravam em leis esparsas e pouco co-

⁴⁹⁹ SANTILLI, Juliana. 2007, op. cit., p. 142.

⁵⁰⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Espaços Ambientais Protegidos e Unidades de Conservação*. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1993, p. 12.

nhecidas, permitiu, embora ilegalmente, aos administradores públicos criarem unidades de conservação e espaços ambientais protegidos ao seu livre arbítrio, inovando, fundindo conceitos e conteúdos ou alterando apenas a denominação de categorias de manejo existentes.

Diante da inexistência de norma geral capaz de estabelecer um padrão uniforme para a criação, implantação e gestão das UCs, que garantisse lógica e eficácia ao sistema de proteção, o Brasil viveu uma fase de criação desorganizada de Unidades de Conservação por todo o país.

Talvez por isso, não era incomum que as Terras Indígenas fossem reiteradamente confundidas com UCs.

Contudo, a Lei nº 9.985/2000 deixa claro que as Terras Indígenas não representam uma categoria de UC. Afinal, as Terras Indígenas não integram a relação taxativa de Unidades de Conservação do grupo de unidades de proteção integral e nem tampouco do grupo de unidades de uso sustentável (contidas, respectivamente, nos artigos 8º e 14 do diploma legal).

A não inclusão das Terras Indígenas no Snuc causa estranheza num primeiro momento, uma vez que um dos objetivos do Sistema é exatamente a proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando-se e valorizando-se seus respectivos conhecimentos e cultura, bem como as promovendo social e economicamente (artigo 4, inciso XIII).

Além disso, existem categorias de UCs (Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável) que se prestam tanto à proteção dos meios de vida e da cultura das populações tradicionais quanto ao uso sustentável dos recursos naturais, tutelando, assim, simultaneamente a bio e a sociodiversidade, tal qual ocorre nas Terras Indígenas.

Apesar da aparente estranheza, procedeu muito bem o legislador ao não incluir as Terras Indígenas no Snuc.

As Terras Indígenas não são e nunca foram UCs, não podendo sequer ser consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, instituto jurídico que constitui o gênero no âmbito do qual as UCs se apresentam como espécies.

Muito embora sejam espaços territoriais que abrigam componentes merecedores de especial proteção, as Terras Indígenas não são definidas (criadas ou constituídas) pelo Poder Público, mas meramente por ele reconhecidas (declaradas), o que por si só já revela a inaplicabilidade do inciso III do § 1º do artigo 225 da CRFB/1988 (fundamento constitucional dos espaços territoriais especialmente protegidos).

Isto porque as Terras Indígenas sempre foram Terras Indígenas, sendo o ato do Poder Público de demarcação um mero registro do momento de reconhecimento da Terra Indígena pelo Estado, gozando de natureza jurídica declaratória, enquanto os espaços territoriais especialmente protegidos (e, por consequência

lógica, as UCs) só passam a ser espaços protegidos após o ato de criação do Poder Público, que goza de natureza jurídica constitutiva.

Portanto, as Terras Indígenas e os espaços territoriais especialmente protegidos (dentre os quais figuram as Unidades de Conservação) são institutos jurídicos diferentes, cujas respectivas origens (indigenato e ato constitutivo do Poder Público) não se confundem.

A compreensão desta premissa é indispensável para que seja possível lançar reflexões críticas a respeito do problema da sobreposição de unidades de conservação e terras indígenas, objetivo deste tópico.

3.1. TERRAS INDÍGENAS

A relação dos povos indígenas com a terra não se limita ao reconhecimento da sua função de provedora de recursos naturais para a subsistência e o bem-estar dos mesmos. A ligação dos povos indígenas com a terra não é apenas física, mas também e principalmente espiritual, já que extraem a sua cosmovisão de mundo da íntima relação que com ela mantêm, definindo, desta forma, seus modos de criar, fazer e viver.

É dizer que sem a terra os povos indígenas deixam de compreender a sua própria existência e a finalidade das suas vidas neste mundo. Por isso, o direito indígena à terra “trata-se de direito inalienável e imprescritível. Decorre, igualmente, da própria natureza humana indígena, posto que índio e terra estão de tal sorte ligados que dificilmente poderíamos conceber a existência do primeiro sem a segunda”⁵⁰¹.

Em virtude disso, a terra sempre esteve no centro de qualquer discussão envolvendo direitos indígenas, razão pela qual a legislação historicamente aplicada ao Brasil, tanto colonial quanto imperial e republicana, sempre foi obrigada a tratar das terras indígenas.

Antes mesmo da chegada dos portugueses ao Brasil, os territórios aqui ocupados pelos povos indígenas foram divididos entre os Reinos de Portugal e Espanha, através do Tratado de Tordesilhas (1494). Considerando-se que os indígenas não eram titulares de direitos na ordem jurídica dos conquistadores, que os tratavam como meros objetos de direito (sujeitos à morte, escravidão ou expulsão), quase nenhuma garantia ou benefício foi concedido pela legislação regente aos povos indígenas durante os primeiros 180 anos de colonização.

No entanto, em 1º de abril de 1680, um Alvará Régio positivou o ainda hoje vigente instituto jurídico do indigenato, “(...) velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos tempos da Colônia, quando o

⁵⁰¹ BARBOSA, Marco Antonio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo: Plêiade, 2001, p. 115.

Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas”⁵⁰².

O indigenato, tido como fonte primária e congênita da posse territorial, pautou o tratamento conferido pelas Constituições brasileiras às Terras Indígenas.

Barreto⁵⁰³ esclarece que a Constituição Federal de 1934 transferiu expressamente aos indígenas a posse das terras por eles ocupadas em caráter permanente (proibindo a sua alienação) e que a Constituição Federal de 1946 reconheceu a posse das terras onde os indígenas se achavam permanentemente localizados (condicionando-a a sua não transferência), posição que permaneceu inalterada até a Constituição Federal de 1967, que agregou à posse indígena o usufruto exclusivo dos recursos. Já a Constituição Federal de 1969, ensina o autor, inovou ao declarar nulos e extintos os efeitos de qualquer domínio, posse ou ocupação não indígena nas terras ocupadas pelos índios.

O tema Terras Indígenas “(...) foi um dos temas mais difíceis e controvertidos na elaboração da Constituição de 1988, que buscou cercar de todas as garantias esse direito fundamental dos índios”⁵⁰⁴. Isto porque “a questão da terra se transformara no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois, para eles, ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Não se amparará seus direitos se não se lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas”⁵⁰⁵.

A CRFB/1988 declara que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (inciso XI do artigo 20), concedendo a este ente da federação uma propriedade vinculada especificamente ao fim de oferecer condições para o exercício dos direitos dos indígenas, motivo pelo qual registra expressamente que estas terras são inalienáveis, indisponíveis e os direitos dos povos indígenas sobre elas imprescritíveis (§ 4º do artigo 231).

Diante disso, impõe à União os deveres (competências) de demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens (*caput.* do artigo 231).

Acolhendo claramente o instituto jurídico do indigenato, a CRFB/1988 reconhece (e, portanto, não cria) os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (*caput.* do artigo 231).

Tratando-se de direitos originários, “(...) não há ato constitutivo de terra indígena, ela é e se presume que sempre o foi. E esta presunção tem forte traço de realidade, os povos indígenas já estavam naquela terra antes dos não-indígenas chegarem”⁵⁰⁶.

⁵⁰² SILVA, José Afonso da. Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os Direitos Indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: NDI e Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 48

⁵⁰³ BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 105-106.

⁵⁰⁴ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 45.

⁵⁰⁵ Id.

⁵⁰⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 148.

Por esta razão, o § 6º do artigo 231 declara que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios ou a exploração das suas riquezas naturais, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.

Segundo Silva⁵⁰⁷, a caracterização de uma terra tradicionalmente ocupada pelos índios, nos termos do § 1º do artigo 231, depende do preenchimento de quatro condições: habitação em caráter permanente, utilização para suas atividades produtivas, imprescindibilidade da preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e imprescindibilidade da preservação dos recursos ambientais necessários a sua reprodução física e cultural.

(...) tudo segundo seus usos, costumes e tradições, de sorte que não se vai tentar definir o que é habitação permanente, modo de utilização, atividade produtiva, ou qualquer das condições ou termos que as compõem, segundo a visão civilizada, a visão do modo de produção capitalista ou socialista, a visão do bem-estar do nosso gosto, mas segundo o modo de ser deles, da cultura deles.⁵⁰⁸

Também é Silva quem elucida que “(...) a expressão *ocupadas tradicionalmente* não significa ocupação imemorial. Não quer dizer, pois, terras imemorialmente ocupadas, ou seja: terras que eles estariam ocupando desde épocas remotas que já se perderam na memória e, assim, somente estas seriam as terras deles”. Afinal, “o *tradicionalmente* refere-se não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção”⁵⁰⁹.

O destino das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos por elas abrigados (§ 2º do artigo 231), o que torna problemática as situações de sobreposição de Terras Indígenas e Unidades de Conservação, especialmente quando se tratam de categorias de UCs do grupo de unidades de proteção integral, cujo objetivo básico é a preservação da natureza, o que impediria naturalmente o uso direto dos seus recursos naturais e a própria ocupação humana.

⁵⁰⁷ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 47.

⁵⁰⁸ Id.

⁵⁰⁹ Id.

3.2. A "SOLUÇÃO" OFERECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO PROBLEMA DA SOBREPOSIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E TERRAS INDÍGENAS

Souza Filho é taxativo ao afirmar que “qualquer ato administrativo, porém, que crie unidade de conservação específica em terras indígenas, é nulo, por força de dispositivo constitucional”⁵¹⁰.

O dispositivo constitucional ao qual se refere é o § 6º do artigo 231 da CRFB/1988, que enuncia:

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.⁵¹¹

Tendo em vista que as Terras Indígenas resultam de um direito originário, fundado no instituto jurídico do indigenato, e que o ato do Poder Público de demarcação é um mero registro do momento de reconhecimento da Terra Indígena pelo Estado (gozando, portanto, de natureza jurídica declaratória), nada mais natural do que a prevalência das Terras Indígenas em relação às UCs em casos de sobreposição.

Afinal, o ato do Poder Público de criação (ato de natureza jurídica constitutiva) das UCs inevitavelmente teria por objeto regular a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não produzindo, portanto, efeitos jurídicos, de modo que “o ato que cria uma unidade de conservação é nulo se for praticado depois da demarcação e, extinto se antes fora feito”⁵¹².

Levando-se em consideração que a Lei nº 9.985/2000 é uma lei ordinária, sequer se poderia invocar o relevante interesse público da União para concluir pela prevalência das UCs em relação às Terras Indígenas em casos de sobreposição, já que tal exceção só seria admitida se disposta em lei complementar (nos termos do próprio § 6º do artigo 231).

Destaca-se que a prevalência das Terras Indígenas em relação às UCs em caso de sobreposição não significa que se estaria a privilegiar os interesses de uma

⁵¹⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. 1999, op. cit., p. 145.

⁵¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

⁵¹² SOUZA FILHO. Carlos Frederico Marés. 1999, op. cit., p. 145-146.

minoria étnica em relação aos interesses de toda a coletividade na promoção do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Isto porque não se pode esquecer jamais que é a própria ocupação tradicional indígena aquilo que garantiu a manutenção da integridade destes espaços merecedores de especial proteção, de forma que a tutela da sociodiversidade nestes espaços se revela ser imprescindível para a tutela à biodiversidade.

Afinal,

(...) sabe-se que a relação harmoniosa que esses povos mantiveram com o seu ambiente ao longo dos tempos responde pela preservação das florestas e de seus recursos, o que tem levado grande parte dos que buscam soluções sustentáveis para o futuro do país a estender os seus esforços às terras indígenas em promissoras parcerias com os povos que nelas habitam.⁵¹³

No julgamento de Ação Popular (Pet 3388/RR – RORAIMA⁵¹⁴), realizado em 19 de março de 2009, que questionava a regularidade do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que “unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles “tradicionalmente ocupadas”, que “os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente “reconhecidos”, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva” e que “há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de “conservação” e “preservação” ambiental”, reconhecendo, assim, expressamente o acolhimento do indigenato, a natureza jurídica declaratória do ato de demarcação das Terras Indígenas e relação harmoniosa existente entre as Terras Indígenas e o meio ambiente natural.

Diante disso, a conclusão lógica seria a prevalência das Terras Indígenas em relação às UCs em casos de sobreposição, conforme se percebeu neste estudo.

Entretanto, não foi este o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que curiosamente concluiu que o território em que incide a sobreposição estaria sujeito à dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal não percebeu que a “solução” por ele oferecida não é capaz de resolver o problema da sobreposição de Unidades de

⁵¹³ ARAÚJO, Ana Valéria. Direitos Indígenas no Brasil – breve relato de sua evolução histórica. In: ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. LACED/Museu Nacional, 2006, p. 55.

⁵¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Raposa+Serra+do+Sol%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 05 ago. 2013.

Conservação e Terras Indígenas, já que não esclarece se a ocupação indígena e o uso direto dos recursos naturais nas áreas sobrepostas seria possível.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Anthony B.; POSSEY, Darrell A. Manejo de cerrado pelos índios Kayapó. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**; Botânica. Belém, v. 2, n. 1, p. 77-98, 1985.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2001.

ARANA, Alba Regina Azevedo; ALMIRANTE, Marcos Fabio. A importância do corredor ecológico: um estudo sobre Parque Estadual “Morro do Diabo” em Teodoro Sampaio-SP. **Geografia**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 143-168, jan./jun., 2007.

ARAÚJO, Ana Valéria. Direitos Indígenas no Brasil – breve relato de sua evolução histórica. In: ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. LACED/Museu Nacional, 2006.

AYALA, Patrick de Araújo. O direito ambiental das mudanças climáticas: mínimo existencial ecológico, e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. In: BENJAMIN, Antônio Herman; CAPPELI, Sílvia; IRIGARAY, Carlos Teodoro; LECEY, Eladio (orgs.). **Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010, p. 261-293.

_____. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 267-304.

_____. LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 131-204.

BARBOSA, Marco Antonio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo: Plêiade, 2001.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas**: vetores constitucionais. Curitiba: Juruá, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 57-130.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. 2013.

_____. Vara Federal Ambiental de Curitiba. Ação civil pública nº 2009.70.00.025365-5/PR. Requerente: Colônia de Pescadores Z13. Requerido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Juiz: Nicolau Konkel Junior. Curitiba, 08 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=4288539&DocComposto=&Sequencia=&hash=d9c28495adc6de2c09e7fc069a7db0b9>. Acesso em: 24 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Raposa+Serra+do+Sol%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 05 ago. 2013.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Editora Millenium, 2005.

DRUMMOND, José Augusto; FRANCO, José Luiz de Andrade; OLIVEIRA, Daniela de. Uma análise sobre a história e a situação das unidades de conservação no Brasil. In: GANEM, Roseli Senna (org.). **Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010, p. 341-385.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. Deveres ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 233-267.

FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos Objetivos do Estado e Direito Ambiental na Constituição de 1988. In: LEITE, J. R. M.; FERREIRA, H. S.; CAETANO, M. A. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. 1.ed. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2012. v. 3, p. 17-48.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GANEM, Roseli Senna. Conservação da biodiversidade: das reservas de caça à Convenção sobre Diversidade Biológica. In: GANEM, Roseli Senna (org.). **Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010, p. 75-109.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 145-174.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 131-204.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 219-256.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010.

MEDEIROS, Rodrigo. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 41-64, jan./jun., 2006.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. **Unidades de conservação por bioma**. 2012. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivos/areas_protegidas/cadastro_uc/UCs%20consolidadas%20por%20bioma%20e%20categoria%204.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2013.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

_____. O Sistema Nacional de Unidade de Conservação: uma visão socioam-

biental. In: SILVA, Letícia Borges da; OLIVEIRA, Paulo Celso de. (Coords.). **Socioambientalismo: uma realidade – Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 135-167.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SICARD, Tomás León. Agroecología: desafios de una ciencia ambiental em construcción. In: **Vertientes del pensamiento agroecológico: fundamentos y aplicaciones**. Sociedade Científica Latinoamericana de Agroecología – Socla, 2009, p. 45-67.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os Direitos Indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: NDI e Sergio Antonio Fabris, 1993.

SILVEIRA NETTO, Manuel Azevedo da. **Do Guairá aos Saltos do Iguaçu**. Curitiba: Fundação Cultural, 1995.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. Deslocamento forçado de posseiros e pequenos proprietários do Parque Nacional da Serra da Capivara – estratégia de proteção ambiental ou violação de direitos humanos? **Revista do Mestrado em Direito**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 410-429, jul./dez., 2005. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Espaços Ambientais Protegidos e Unidades de Conservação**. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1993.

_____. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1999.